



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.424 - SP (2015/0000496-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP078983
DECIO DE PROENÇA E OUTRO(S) - SP052629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
INTERES. : JOSÉ CARLOS DE MELLO REGO
INTERES. : FABRIZIO PIERDOMENICO
INTERES. : ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO
INTERES. : ROLDÃO GOMES FILHO
INTERES. : WADY SANTOS JASMIN
INTERES. : WASHINGTON CRISTIANO KATO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 23, I E II, DA LEI N. 8.429/1992. A PRESCRIÇÃO TEM COMO REFERÊNCIA PARA CONTAGEM DO PRAZO O TÉRMINO DO MANDATO OU DO EXERCÍCIO DO CARGO.

I - Ação proposta pelo *Parquet* federal, tem-se o suposto ato de improbidade envolvendo os demandados, uma vez que a Companhia de Docas do Estado de São Paulo e a Santos Brasil Participações S.A. teriam celebrado termo de concessão referente a áreas do Porto de Santos/SP por meio de contratação direta.

II - No acórdão regional, foi reconhecida a existência de prescrição, considerando-se a data dos fatos ou a data da permissão (arrendamento) (fl. 2.212).

III - O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.

IV - A premissa utilizada pelo tribunal local para o reconhecimento da prescrição foi equivocada. Em se tratando de ato de improbidade administrativa praticado por particular, juntamente com servidores públicos, o marco inicial do prazo prescricional quinquenal para a aplicação das penalidades corresponderá à data de desligamento dos agentes públicos.

V - Considerando que o desligamento dos servidores públicos envolvidos ocorreu em 12.9.2007 (fls. 2.328 - 2.329) e que a demanda foi proposta em 10.9.2012 (fl. 64), não houve o transcurso do prazo quinquenal. A pretensão sancionatória ora questionada, portanto, não se encontra prejudicada.

VI - Quanto ao fundamento do acórdão regional no sentido da descaracterização de ato de improbidade administrativa, em razão da não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatação preliminar e concreta de prejuízos econômicos com a não realização de procedimento licitatório, tem-se entendido que para a caracterização de improbidade administrativa, por dispensa de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano se apresenta presumido. Em outras palavras, o dano é *in re ipsa* (AgInt no AREsp 530.518/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017; AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 14/3/2017).

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.424 - SP (2015/0000496-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação proposta pelo *Parquet* federal, tem-se o suposto ato de improbidade envolvendo os demandados, uma vez que a Companhia de Docas do Estado de São Paulo e a Santos Brasil Participações S.A. teriam celebrado termo de concessão referente a áreas do Porto de Santos/SP por meio de contratação direta.

Sustentava, no agravo de instrumento, a prescrição da ação no que tange à agravante, o caráter emergencial em que se deu a contratação, bem como a inépcia da petição apresentada pelo *Parquet* federal, visto a falta de atribuição ao valor da causa. Desta forma, afirma a necessidade da concessão de efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Provimento jurisdicional liminar deferido (fls. 2.208-2.214).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs recurso de agravo interno (fls. 2.218-2.248), o qual não foi acolhido (fls. 2.251-2.259), em decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante. Dessa forma, o referido artigo autoriza ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).

2. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

3. Ampla jurisprudência que reconhece a prescrição quinquenal, nas ações de improbidade.

4. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de celeridade processual.

5. Decisão mantida.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

Interposto subsequente recurso de embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2.275-2.282).

Desse modo, o Ministério Público Federal opôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, bem como o presente recurso especial, fundamentando-o com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, do mesmo diploma normativo.

Sustentando violação dos arts. 10, VIII, 11, *caput*, 17, §§ 6º ao 8º, e 23, I, da Lei n. 8.421/92, aponta: a) como os atos de improbidade foram praticados em conjunto de agentes, o prazo prescricional deverá ser contado a partir do fim das relações de todos os sujeitos com a administração pública, fato que possibilita o trâmite da ação outrora proposta, sendo descabido o argumento da ocorrência de prescrição; b) nota-se que o Tribunal *a quo* incorreu em erro ao afirmar a ausência de prejuízo ao erário público, visto ser inegável a prática de atos ímprobos, diante da inexistência de procedimento licitatório na contratação da empresa Santos Brasil Participações S/A (fls. 2.287-2.324).

Sob o argumento de dissídio jurisprudencial, o recorrente apresentou julgados do Superior Tribunal de Justiça, buscando afirmar que o prazo de início da prescrição, quando de ações praticadas em concurso de agentes, dá-se com a data de desligamento do último desses com o serviço público. Do mais, tem-se que, em outros julgados semelhantes, esta egrégia Corte decidiu pela caracterização de prejuízo ao erário de forma presumida — dano *in re ipsa* — quando da ausência de procedimento licitatório.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região inadmitiu o recurso excepcional apresentado (fls. 2.471-2.473).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.512-2.522), em parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO DE PERMISSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO DE ÁREA DO PORTO DE SANTOS/SP. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 23, I, E 10, VIII, DA LEI Nº 8.429/92.

- A Lei de Improbidade associa, no artigo 23, inciso I, o início da contagem do prazo prescricional à cessação do vínculo temporário do agente ímprobo com a Administração Pública, ou, em outras palavras, ao término do exercício de mandato eletivo. Precedentes.

- Em se tratando de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o prejuízo ao erário é ínsito à conduta que frustra o procedimento licitatório (*in re ipsa*), na medida em que impede o Poder Público de contratar a melhor proposta.

- Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

No STJ, conheceu-se do recurso especial para dar-lhe provimento no sentido da continuação da ação de improbidade.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que seria caso de reexame de fatos e provas e que ocorreu a prescrição da ação.

Intimada, a parte agravada requer que seja negado provimento ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.424 - SP (2015/0000496-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Com relação à prescrição do ato de improbidade administrativa imputado em desfavor de Roldão Gomes Filho, vislumbra-se que a premissa jurídica adotada pelo Tribunal de origem foi equivocada.

Em se tratando de ato de improbidade administrativa praticado por particular, juntamente com servidores públicos, o marco inicial do prazo prescricional quinquenal para a aplicação das penalidades corresponderá à data de desligamento dos agentes públicos.

A propósito do tema, assim já decidiu esta Corte:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CONTRA PARTICULAR QUE TENHA AGIDO EM CONLUÍO COM AGENTE PÚBLICO. TERMO A QUO. ART. 23, I e II, DA LEI Nº 8.429/1992.

1 - O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram postas, de modo que não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2 - A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992.

3 - O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é justamente impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações.

4 - Afasta-se, pois, a tese de ocorrência da prescrição, porque, na espécie, o agente público que atuou em conjunto com o particular desligou-se do cargo apenas no ano seguinte ao da propositura da ação civil pública.

5 - Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa.

6 - "Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público." (REsp 1.197.406/MS, Rel.^a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

7 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 19/8/2014) .

Desse modo, considerando que o desligamento dos servidores públicos Fabrizio Pierdomenico, Arnaldo de Oliveira Barreto e José Carlos Mello Rego da Diretoria Executiva da CODESP ocorreu em 12.9.2007 (fls. 2.328-2.329) e que a presente demanda foi proposta em 10.9.2012 (fl. 64), não houve o transcurso do prazo quinquenal.

A pretensão sancionatória ora questionada, portanto, não se encontra prejudicada.

Por fim, o fundamento jurídico complementar adotado pelo Tribunal de origem, de não caracterização de ato de improbidade administrativa, em razão da não constatação preliminar e concreta de prejuízos econômicos com a não realização de procedimento licitatório, encontra-se equivocado.

Tem-se entendido que para a caracterização de improbidade administrativa, por dispensa de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano se apresenta presumido. Em outras palavras, o dano é *in re ipsa*.

Nesse sentido, vejam-se precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando na dicção da Súmula 7 do STJ, salvo quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

4. Hipótese em que, muito embora o Tribunal de origem tenha excluído as demais sanções impostas no primeiro grau de jurisdição, fixou a multa civil prevista no art. 12, II, da LIA em 5 remunerações mensais atualizadas, louvando-se nas peculiaridades da questão, notadamente no dano presumido causado à administração pública, incorrendo qualquer laivo de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 14/3/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISPENSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DANO IN RE IPSA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Domingos Alcalde e Herval Rosa Seabra, objetivando ressarcimento dos danos materiais causados aos cofres do Município de Marília e danos morais causados à sociedade, consistente no reembolso de todos os valores gastos irregularmente em 1991, ano em que o primeiro réu exerceu o cargo de Prefeito de 1º de janeiro a 10 de novembro e o segundo réu, interinamente, de 11 de novembro a 31 de dezembro, tendo por objeto diversas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas como falta e fracionamento de licitações, despesas impróprias com aluguel, alimentação, gráfica, publicidade e promoções artísticas, sob o fundamento de que teriam sido descumpridos os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

2. O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido (fls.1324-1326, e-STJ).

3. O Tribunal a quo deu parcial provimento às Apelações tão somente para excluir a condenação no dano moral coletivo e nos honorários advocatícios (fls. 1433-1443, e-STJ).

4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. No que se refere à prescrição, o acórdão recorrido asseverou que "todas as preliminares foram afastadas por ocasião do saneador e foram objeto dos Agravos de Instrumento nsº 182.330-5/3 e 182.308-5/3 e, portanto, não suscetíveis de rediscussão, bem como o exame da imprescritibilidade da ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal" (fl. 1437, e-STJ, grifei). Todavia, o ora agravante não impugnou tal fundamentação que é apta, por si só, para manter o decisum combatido. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 6. Ademais, o STJ firmou o entendimento de que a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa. Precedentes: REsp 1.429.304/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2016; AgRg no REsp 1.517.891/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2015.

7. O Tribunal a quo reconheceu que houve dano ao Erário. Vejamos: "Quanto às aquisições fracionadas da empresa Açoeste (barras de ferro), patente a lesão ao erário, pois efetuados gastos acima dos valores permitidos para compra direta, sendo que não eram despesas urgentes e não estavam dispensadas do processo licitatório, conforme constatou o perito a fls. 1042. Ainda, como ponderou a MM. Juíza: "os réus compraram bens sem licitação, quando já sabiam de antemão o preço do bem, cujo valor total não autorizava dispensa" (fls. 1143)" (fl. 1440, e-STJ).

8. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

9. A fraude à licitação dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014.

10. É inviável a análise de legislação local em Recurso Especial. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

11. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

12. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

13. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

14. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 530.518/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017).

Desse modo, impõe-se a reforma da decisão que julgou o recurso de agravo regimental, determinando-se o regular prosseguimento da ação civil pública em questão.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0000496-5

AgInt no
REsp 1.509.424 / SP

Números Origem: 00088364120124036104 00216676620134030000 201303000216670 201500004965

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP078983
DECIO DE PROENCA E OUTRO(S) - SP052629
INTERES. : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
INTERES. : JOSÉ CARLOS DE MELLO REGO
INTERES. : FABRIZIO PIERDOMENICO
INTERES. : ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO
INTERES. : ROLDÃO GOMES FILHO
INTERES. : WADY SANTOS JASMIN
INTERES. : WASHINGTON CRISTIANO KATO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP078983
DECIO DE PROENCA E OUTRO(S) - SP052629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
INTERES. : JOSÉ CARLOS DE MELLO REGO
INTERES. : FABRIZIO PIERDOMENICO
INTERES. : ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO
INTERES. : ROLDÃO GOMES FILHO
INTERES. : WADY SANTOS JASMIN
INTERES. : WASHINGTON CRISTIANO KATO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.